



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10380.014287/98-12  
Recurso nº : RD/108-122234  
Matéria : IRPJ E PIS/REPIQUE - Ex(s): 1993 a 1994  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A.  
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de março de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.185.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – DIFERENÇA  
IPC/BTNF 1990 – O saldo devedor referente à diferença IPC/BTNF  
somente pode ser utilizado como exclusão do lucro líquido a partir  
do ano-calendário de 1993.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de  
Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Dorival Padovan (Relator), Cândido Rodrigues Neuber e Victor Luís de Salles Freire,  
que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o  
Conselheiro José Henrique Longo.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
REDATOR DESIGNADO

Processo nº : 10308.014287/98-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.185

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10308.014287/98-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.185  
  
Recurso nº : RD/108-122234  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : JEREISSATI CENTROS COMERCIAIS S/A.

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, II, do Regimento Interno, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão 108-06.289, de 08 de novembro de 2000, que, na parte que interessa, está assim ementado (f. 315):

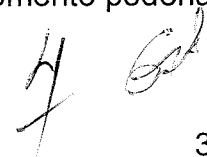
*IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO PELO IPC EM 1.990 - EFEITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES - Autorizada pela Lei 8.200/91 a apuração de diferença de correção monetária entre os indexadores do IPC e BTNF, e reconhecida a sua apropriação integral no ano de 1.990, em respeito ao regime de competência, improcede qualquer ajuste ou glosa dos efeitos da correção monetária das contas patrimoniais nos períodos subsequentes.*

O acórdão divergente, decisão da Quinta Câmara, Acórdão nº 105-12.515, tem a seguinte ementa (f. 357):

*Despesa indevida de correção monetária – O saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF de 1990 somente pode ser utilizada como exclusão do lucro líquido, na determinação do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993.*

*Insuficiência de receita de correção monetária – O saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF 1990 deve ser transferido para o patrimônio da empresa, com consequência no cálculo da correção monetária de balanço dos exercícios seguintes.*

Asseverou a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou o art. 3º da Lei nº 8200/91, a qual determinou que a dedução da diferença dos índices de correção monetária IPC e BTNF das demonstrações financeiras somente poderia



Processo nº : 10308.014287/98-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.185

ser feita no decorrer de quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 20% (vinte por cento ao ano).

O recurso teve seguimento mediante despacho do i. ex-presidente da Oitava Câmara, que fundamentou a existência da divergência de julgados nos seguintes termos (f. 369):

*Enquanto o acórdão vergastado concluiu que a diferença de correção monetária do balanço (IPC/BTNF) pode ser apropriada integralmente no ano de 1990, produzindo todos os seus efeitos (inclusive a atualização dos prejuízos fiscais), nos períodos subseqüentes, o aresto paradigma adotou o entendimento que a diferença IPC/BTNF só pode ser reconhecida a partir do ano-calendário de 1993, em face das disposições da Lei nº 8.200/91.*

Em contra-razões, o contribuinte pugna pelo acerto de seu procedimento, justificando-se com base no voto da relatora do aresto recorrido, destacando:

*A matéria já é do conhecimento desta E. Câmara, que tem pautado suas decisões no sentido de admitir a apuração da diferença de correção monetária dos indexadores IPC x BTNF, integralmente no período-base de 1990, em obediência ao regime de competência. Em consequência, os valores já reconhecidos passam a integrar as respectivas contas patrimoniais e produzirão efeitos legítimos nos períodos-base subseqüentes, razão pela qual qualquer ajuste ou glosa decorrente daquele procedimento é impertinente.*

Pugna, enfim, pela improcedência do recurso da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10308.014287/98-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.185

## VOTO VENCIDO

Conselheiro DORIVALPADOVAN, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão da constitucionalidade da Lei nº 8200/91, no sentido de admitir o escalonamento da diferença de correção monetária a partir do ano 1993, restou superada quando do julgamento do RE nº 201.465-6 pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Assim, levando-se em conta a impossibilidade do uso do diferencial do IPC/BTNF integral em 1990, a decisão recorrida estaria, a primeira vista, a mercê de reparos, já que contrária à mais recente jurisprudência deste Colegiado e, bem, contrária ao entendimento do Poder Judiciário.

Antevejo, porém, que o lançamento fiscal veio maculado por vício de forma, na medida em que não atendeu para o mecanismo de postergação de pagamento de imposto.

A necessidade da recomposição dos resultados dos diversos exercícios influenciados pelas irregularidades praticadas pela empresa já foi objeto de apreciação deste Colegiado quando, igualmente ao presente processo, examinou despesas indevidas de correção monetária referente à diferença do IPC/BTNF de trata a Lei 8.200/91.



Processo nº : 10308.014287/98-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.185

Neste sentido o acórdão CSRF/01-04.537, sessão de 09.06.2003, da lavra do i. Conselheiro Victor Luis de Salles Freire:

*CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENCIAL IPC/BTNF – Admitida a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 ainda assim não merece prosperar o lançamento que apura fruição do percentual além do limite de escalonamento na medida em que a matéria tributável não foi devidamente investigada pela verificação da repercussão desta utilização em ano subsequente ao alcance da fiscalização quando da materialização do lançamento de ofício.*

E destacou o i. Relator:

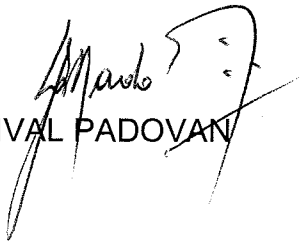
*(..) quando a fiscalização apurou em um determinado exercício excesso de utilização do percentual de 25% resultante do diferencial IPC/BTNF poderia ter visto, pelo menos o que ocorrera no exercício seguinte, para assim corretamente estruturar o lançamento.*

E como o fenômeno da postergação depende do pagamento de imposto em exercícios seguintes ao da autuação, cabe informar que nestes autos o contribuinte apurou imposto de renda nos exercícios de 1996 (f. 228), 1997 (243-v), 1998 (f. 257).

Portanto, resta indubitável que o procedimento de fiscalização concluído em 10.11.1998 deveria observar a orientação expendida no Parecer Normativo SRF/Cosit nº 2, de 1996, para a finalidade de verificar os efeitos da inobservância do regime de competência na apropriação de receitas, despesas e ajustes na apuração do lucro real.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2005.

  
DORIVAL PADOVAN

Processo nº : 10308.014287/98-12  
Acórdão nº : CSRF/01-05.185

### VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Redator designado

Como mencionado pelo i. Relator, a recorrida não formulou argumento no sentido de que teria havido postergação no recolhimento do tributo.

A função desta Câmara Superior é, no caso de recurso especial, dissipar divergência de julgamento de Câmaras. Ou seja, a CSRF não é uma terceira instância para apreciar todos os argumentos do contraditório, rever todo o lançamento e eventualmente reconhecer de ofício eventual vício do lançamento que não seja objeto do recurso especial.

Assim, data vênia, ousou discordar o i. Relator para não suscitar de ofício a postergação e, conseqüentemente, a improcedência do lançamento.

Desse modo, deve ser analisado o fundamento do recurso da Fazenda Nacional, no sentido de que apenas a partir do ano de 1993 é que a diferença IPC/BTNF poderia trazer alguma redução do IRPJ e CSL.

Esse tema já restou pacificado nesta E. 1ª Turma após a manifestação do E. Supremo Tribunal Federal de maneira a impedir o aproveitamento integral no próprio ano da correção monetária (Ac. CSRF/01-04.890).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2005

  
JOSE HENRIQUE LONGO

